

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.643/99/3^a
Impugnação: 53.458
Impugnante: Citrus Confeções Ltda
PTA/AI: 01.000108571.07
Origem: AF/Barbacena
Rito: sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Irregularidade apurada através de conclusão fiscal com suporte no artigo 838, V, do RICMS/91. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre conclusão fiscal com base na DAMEF/95. Após análise da DAMEF, no exercício de 1.995, constatou-se saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no valor R\$ 6.009,00.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/27, contra a qual a DRCT/SRF/Mata apresenta réplica às fls. 33/36.

DECISÃO

As alegações da Impugnante de que não se levou em conta o valor do capital inicial, bem como do capital social, não têm relevância para tornar nulo o lançamento sob análise, pois as saídas desacobertadas foram apuradas em "conclusão fiscal" e não em "conta caixa". Na conclusão fiscal o capital inicial não tem nenhuma importância, haja vista que o mesmo justifica a formação dos estoques, o que foi plenamente considerado pelo fisco.

O procedimento adotado pelo fisco - conclusão fiscal - é tecnicamente idôneo e encontra sustentação no artigo 838, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto 32.535/91.

A Autuada discorda da adição do valor das despesas na conclusão fiscal efetuada. O artigo 22 do REMIPE, aprovado pelo Decreto 34.566/93, estabelece que "a receita bruta não poderá ser inferior ao custo dos produtos, das mercadorias ou dos serviços, acrescidos das despesas do estabelecimento", dando suporte legal ao lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, ainda, que a Autuada ao se inscrever, por opção própria, no REMIPE como EPP, sob o código 24, sujeita-se às normas nele estabelecidas, dentre as quais, repita-se, a norma contida no artigo 22, portanto, correta a conclusão fiscal.

Finalmente, está claro nos autos que a autuação fiscal tem por base conclusão fiscal, e não, como parece ter entendido a Autuada, o levantamento da "conta caixa" - hipótese fora da realidade dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo, Laerte Cândido de Oliveira e Adevaldo Antônio de Castro.

Sala das Sessões, 02/08/99.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**